



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10983.910064/2018-95</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3101-004.013 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	13 de fevereiro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BRF S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Data do fato gerador: 30/04/2014, 31/05/2014, 30/06/2014

**Ementa:**

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA DE MERCADORIAS. PORTARIA CARF N ° 627, DE 18 DE ABRIL DE 2024. COMPETÊNCIA DECLINADA.

Nos termos da Portaria CARF n° 627, de 18 de abril de 2024, os processos que versam sobre os temas da referida portaria, eventualmente distribuídos fora do âmbito da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, serão devolvidos para novo sorteio e distribuição.

Competência declinada para a Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso para declinar competência para Quarta Câmara da Terceira Seção do CARF, nos termos da Portaria CARF nº 627/2024.

*Assinado Digitalmente*

**LUCIANA FERREIRA BRAGA** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por BRF S.A., em razão do indeferimento do Pedido de Restituição (“PER”) nº 29365.13136.051114.1.5.189887, por meio do qual a Recorrente busca a restituição de créditos de PIS não cumulativos, apurados no 2º trimestre de 2014, no valor de R\$ 4.589.309,74, bem como a Declaração de Compensação (“DCOMP”) do saldo credor com débitos diversos.

Em razão de ter sido bem sintetizada toda a situação fática adotada pela fiscalização para os fins do lançamento, adoto o seguinte excerto do relatório da DRJ:

Os procedimentos levados a efeito junto à contribuinte fazem parte da verificação de ofício da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins bem como dos PER/Dcomp apresentados pela contribuinte relativos ao período de 01/04/2014 a 30/06/2014.

No decorrer das verificações foram detectados fatos que constituem infrações à legislação tributária, que acarretaram a glosa de créditos a descontar informados na EFD-Contribuições e o lançamento de valores de PIS/Pasep e de Cofins não considerados naquela escrituração e não declarados em DCTF, bem como o recebimento de juros sobre o capital próprio em junho de 2014 que não foram considerados na apuração das contribuições.

Todos os assuntos relacionados aos créditos e débitos do PIS/Pasep e da Cofins do período foram tratados no relatório fiscal deste Auto de Infração, que serviu como base para os Despachos Decisórios gerados, razão pela qual os processos correspondentes serão julgados em conjunto, como segue:

Quadro 1 - Processos relacionados - 2- trimestre-calendário de 2014 Pedido de Ressarcimento Tipo de crédito N ° do proc de Ressarcimento N ° do proc Auto dInfração PIS/COF1 29365.13136.051114.1.5.18-9887 PIS/PASEP NÃO CUMULATIVO -RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO 10983.910064/2018-95 11516.720494/2012 18701.17591.051114.1.5.19-0313 COFINS NÃO CUMULATIVA -RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO 10983.910065/2018-30

Do Despacho Decisório O Pedido de Ressarcimento de que se trata foi indeferido e as compensações a ele vinculadas não homologadas, como segue:

Do procedimento fiscal

A Autoridade fiscal informa que foram utilizadas as informações recuperadas da EFD-Contribuições foram comparadas por amostragem com a base de dados do SPED Fiscal e do SPED Notas Fiscais Eletrônicas, procedimento este permitiu a

validação dos arquivos apresentados pela fiscalizada em resposta à intimação fiscal para apresentação de informações sobre o processo produtivo e os insumos utilizados.

E descreve o procedimento de verificação e identificação dos valores glosados, informando, ao final, que apenas as notas fiscais que de fato não se enquadravam nas hipóteses de creditamento permitido é que foram glosadas; todas as informações relativas às glosas estão disponíveis nas planilhas localizadas no arquivo não-paginável “GLOSAS 02-trim 2014”, de folha 2030, na planilha correspondente, onde constam, item por item, nota por nota, todas as glosas efetuadas com o motivo individualizado, salvo em relação às glosas de itens informados de forma consolidada nos registros C191 e C195, onde consta o número da linha na EFD-Contribuições onde foi informado o crédito glosado.

Das glosas das base de cálculo dos créditos

Passa, então, a discriminar as glosas efetuadas, como segue indicado, conforme os itens do relatório fiscal.

1) IV.III.3.1 Crédito Presumido das Atividades Agroindustriais A autoridade fiscal informa que a contribuinte adquiria bovinos vivos, os industrializava produzindo e exportando à época dos fatos, por exemplo, produtos classificados na subposição 0201.3000.

a. IV.III.3.1.1 Créditos Presumidos da Lei nº 12.058, de 2009, e IN RFB nº 977, de 2009

Afirma que todos os valores creditados relativos aos bens tratados na Lei nº 12.058, de 2009, e IN RFB nº 977, de 2009, devem ser estornados porque ou havia suspensão (obrigatória) na sua aquisição, conforme art. 4º da citada instrução normativa e todas as condições para a suspensão estavam presentes ou tratava-se de bem sujeito a alíquota zero por força das alterações introduzidas na Lei nº 10.925, de 2004, pela MP 609, de 2013, ou pela Lei 12.839, de 2013. Por outro lado, o crédito presumido não era permitido porque a contribuinte estava enquadrada na vedação à apropriação do citado crédito como segue:

i. Em relação ao Créditos Presumidos da Lei nº 12.058/2009, glosou todos os valores relativos à aquisição de carnes, com fundamento no art. 34, §1º, da Lei nº 12.058/2009 – que vedava a apuração de crédito presumido sobre a aquisição de carnes por pessoa jurídica que industrializasse os bovinos vivos que adquirisse.

ii. Em relação ao crédito presumido do art. 5º da IN 977, a contribuinte incorreu na vedação destacada no parágrafo único do mesmo artigo:

realizou operação de venda de bens da posição 01.02, com CFOP 5101, descrições “BOVINO MACHO 13-24 MESES”, “BOVINO MACHO 25-36 MESES”, “BOVINO MACHO ACIMA DE 36 MESES”; realizou venda com CFOP 5102 e descrição “BOVINO MACHO 25-36 MESES”.

Todos os valores foram obtidos da EFD-Contribuições sendo todas as vendas com suspensão das contribuições, CST 9.

Conclui que os valores presentes na EFD-Contribuições relativos a créditos que fossem relativos à aquisição de carnes devem ser glosados, porque este crédito era vedado na situação da contribuinte.

A autoridade fiscal informa, que a interessada, quando intimada a esclarecer como se operava o controle diferenciado de estoques e de registro dos créditos - previsto no art. 14 e art. 15 da IN 977/2009 e artigos 13 a 15 da IN 1.157/2011 -, respondeu que “quanto ao controle diferenciado de estoques, não há como segregar as aquisições previstas nas IN...”. Acrescenta que a interessada também não apresentou qualquer consulta ou medida judicial que pudesse justificar seu procedimento diante de tal obrigação imposta pela legislação. Conclui que, tendo em vista a obrigação de interpretação literal da legislação, uma vez não cumprida a obrigação acessória, o crédito presumido não é passível de apuração.

2) IV.III.3.2 Análise conforme a Natureza da Base de Cálculo do Crédito a. IV.III.3.2.1 Natureza da Base de Cálculo do Crédito 01 - Aquisição de bens para revenda i. aquisição de bens sujeitos à alíquota zero, listadas na planilha Aliq Zero ou NT;

ii. bens adquiridos de pessoas físicas para revenda sobre os quais foi apurado crédito presumido com alíquota de 0,99% (PIS) e 4,56%(Cofins), para o qual não há base legal para tal creditamento;

iii. as aquisições de carnes com crédito presumido, previsto no art. 34 da Lei nº 12.058, com alíquotas de 0,66% (PIS) e 3,04% (Cofins), foram glosadas, mas em item próprio.

b. IV.III.3.2.2 Natureza da Base de Cálculo do Crédito 01 - Aquisição de bens utilizados como insumo i. aquisição de bens sujeitos à alíquota zero, listadas na planilha Aliq Zero ou NT;

ii. aquisições de bens e serviços não se enquadram no conceito de insumo, conforme a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, parágrafos 64 e 68; com fundamento no parágrafo 95 do Parecer Normativo Cosit nº 05/2018, foram glosados os gastos com “ferramentas e os instrumentos de medição, suas partes e peças”.

c. IV.III.3.2.3 Natureza da Base de Cálculo do Crédito 03 - Aquisição de serviços utilizados como insumo Foram glosados os diversos serviços que não se enquadram no conceito de insumo, conforme a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF e do Parecer Normativo Cosit nº 05/2018; foram glosados serviços que não tem relação com a produção e ou que ocorrem após o término da produção e mesmo da armazenagem da mercadoria.

d. IV.III.3.2.4 Natureza da Base de Cálculo do Crédito 09 - Máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado (com base nos encargos de depreciação)Foram glosados os valores referentes a:

i. depreciação de bens com data de incorporação anterior a 01/05/2004, contrariando o art. 31 da Lei 10.865, de 30/04/2004;

ii. bens que foram incorporados após o término do trimestre, portanto sem direito a depreciação naquele período;

e. IV.III.3.2.5 Natureza da Base de Cálculo do Crédito 10 - Máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado(crédito com base no valor de aquisição)A interessada foi intimada a trazer o demonstrativo das informações referentes ao registro de crédito com base no valor de aquisição de bens incorporados ao Ativo Imobilizado, prestadas no registro F130 da EFD-Contribuições. As informações presentes na resposta ao item 6 (fl. 284), foram comparadas com as informações presentes nos registros F130 e verificou-se que as informações foram incompletas, não sendo comprovado direito ao crédito, em especial em relação às aquisições com direito ao aproveitamento de crédito em 48 meses, restando glosada parte do crédito. A autoridade fiscal acrescenta que, para este item da intimação, foram concedidos mais de cem dias de prazo para fornecimento das informações.

No item IV.III.3.3 a autoridade fiscal traz demonstrativos com a consolidação dos ajustes, considerando as incorreções nos ajustes de acréscimos apontados nº item IV.III.1 e os valores a estornar dos crédito tratados no itens IV.III.3.1.1 e IV.III.3.1.2.

No item IV.IV, traz a apuração dos créditos após as glosas, considerando que a empresa utiliza o rateio proporcional e mantendo os percentuais utilizados na apuração do EFD-Contribuições de cada período.

No item V, consta o resumo da utilização do crédito reconhecido nº desconto das contribuições devidas. Salienta que por conta das glosas efetuadas, foram alterados os valores utilizados para desconto dos débitos informados na EFD-Contribuições.

Das omissões de receitas As questões trazidas pela fiscalização em seu relatório atinentes às omissões de receita verificadas não serão aqui relatorizadas em razão de não serem o objeto específico do presente processo, que trata, não do lançamento de ofício de crédito tributário, mas de créditos da não cumulatividade das contribuições pleiteados pela contribuinte.

Saliente-se que, como menciona o auditor em seu relatório, os processos de Ressarcimento de Créditos e os processos de Auto de Infração, em sendo decorrentes da mesma ação fiscal referente ao mesmo período de apuração e tratarem das mesmas matérias fáticas, serão submetidos a julgamento em conjunto. Os processos seguem apensados.

Ao julgar a impugnação apresentada pelo contribuinte, a DRJ deu parcial procedência a impugnação apresentada pela contribuinte, reconhecendo o direito creditório em parte.

Ato Contínuo, BRF S.A. interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese, que:

- Preliminarmente, nulidade do Auto de Infração por violação ao art. 142 do CTN, sob fundamento de que teria ocorrido a inversão indevida do ônus da prova e falta de embasamento técnico no lançamento, o que teria violado os princípios da legalidade e verdade material, bem como a necessidade de apreciação conjunta de processos.

- Que os créditos relacionados aos registros M110 e M510 teriam sido adequadamente comprovados por documentos anexos aos autos, o que teria sido desconsiderado pela fiscalização.

- Quanto aos créditos de Atividades Agroindustriais, não faz sentido vedar a apropriação de créditos presumidos nas operações em que a lei e as INs atribuem direito ao crédito pelo fato de ter havido, no mesmo período, venda de animais vivos ou suas partes refrigeradas ou congeladas no mercado interno.

- A Recorrente faz uma introdução acerca do conceito de insumo e afirma que após o posicionamento do STJ sobre o tema, insumos devem ser considerados como bens e serviços essenciais e relevantes a atividade empresarial, empregados direta ou indiretamente na operação;

- Passando as despesas, alega que aos itens – Bens e Serviços que Não se Enquadrariam no Conceito de Insumo (itens IV.III.3.2.2 e IV.III.3.2.3 do TDPF)”, e – Serviços de Repaletização e Movimentação Cross Docking (item IV.III.3.2.3 do TDPF)” seriam custos logísticos, cuja ausência inviabilizaria a sua atividade empresarial, pois compreendem a armazenagem de produtos que devem ser acondicionados sob temperaturas adequadas;

- Quanto ao item glosado: Serviço de Consultoria de Eficientização de Energia Elétrica” afirma que seria vinculado a produção de margarina e outros produtos e que serve para monitoramento de energia nos contêineres antes da realização da exportação das mercadorias, os quais devem ser refrigerados, conforme determinação da ANVISA e do Ministério da Agricultura, as quais devem ser consideradas insumos e passíveis de creditamento de PIS/COFINS dada a relevância do serviço;

- Quanto ao item Ferramentas (item IV.III.3.2.2 do TDPF) – Manutenção e Reparo, a Recorrente alega que os materiais foram adquiridos para utilização em máquinas que integram o processo produtivo e equipamentos utilizados na reposição de partes de máquinas que também integram os processos produtivo.

- Quanto a glosa referente aos produtos: Açúcar, Queijo, Cream Cheese, Ovos e Outros: Créditos Relativos a Insumos e/ou a Aquisição de Bens para Revenda (itens IV.III.3.2.1 e IV.III.3.2.2 do TDPF): O Açúcar apesar de ser sujeitos à Alíquota Zero, a Recorrente alega o fato de o não haver dispêndio pelo contribuinte que vendeu os bens, devido à alíquota zero, não implica afirmar que tal bem não está sujeito à tributação, razão pela qual, seria possível o creditamento; Quanto ao queijo, teria sido demonstrado a efetiva tributação, conforme notas fiscais eletrônicas; Quanto ao Cream Cheese, a Recorrente não teria se aproveitado, pois teria informado o estorno do crédito, o mesmo com relação aos ovos;
- Suspensão do Art. 8º da IN RFB nº 660/06, bens que não foram revendidos, alega que houve equívoco ao informar O CFOP em documento fiscal, sendo que deveria ter sido informado compra para industrialização (CFOP 1101), mas foi informado (CFOP 1102) compra para comercialização, sendo que a empresa não realizou a revenda de perus e suínos, mas sim, os utilizou em seu processo produtivo;
- Em relação à aquisição de lenha de eucalipto seca para revenda, a Recorrente alega que teria revendido, mas que esta também teria sido utilizada em seu processo produtivo, em caldeiras para produção de vapor, e que também teria ocorrido erro na informação da CFOP quanto ao preenchimento das notas fiscais de entrada.
- Açúcar e bens sujeitos à alíquota zero.
- Suspensão do Artigo 8º da IN RFB nº 660/06: Os Bens Não Foram Revendidos (Equívoco de CFOP), como lenha de eucalipto seca.
- No que concerne aos ovos, informa que os produtos não foram oferecidos à tributação, mas que não teria se aproveitado do crédito, mas realizado o estorno do bloco M da EFD-Contribuições;
- Quanto a glosa de encargos com depreciação de bens do ativo imobilizado, a Recorrente afirma que a autoridade fiscal teria se equivocado quanto a data de referência da análise do ativo, eis que teria se pautado na data de aquisição do bem e não de sua ativação;
- Quanto a omissão de receitas decorrente da indevida classificação dos produtos na NCM, a Recorrente alega, em síntese, que deveria ser feita a correta classificação fiscal dos produtos, alega que o fato de as carnes por ela comercializadas serem temperadas não é fator determinante para a sua classificação fiscal e, portanto, não retira delas a característica de carnes “in natura”;
- Que o Momento da Aquisição do Bem é Indiferente para a Apuração da Depreciação.
- Por fim, requer a reformado o despacho decisório recorrido, deferindo o Pedido de Restituição dos créditos de PIS relativos ao 2º trimestre de 2014, ensejando a homologação das Declarações de Compensação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Luciana Ferreira Braga**, Relatora.

Conforme relatado, a Recorrente alega nulidade, afirmando que o auto de infração violaria o art. 142 do CTN, sob fundamento de que teria ocorrido a inversão indevida do ônus da prova e falta de embasamento técnico no lançamento, fato que teria violado os princípios da legalidade e verdade material, bem como que a Fiscalização não teria se pautado em laudo técnico para embasar as supostas incorreções das classificações das NCM adotadas pela Recorrente.

Posteriormente, a Recorrente passa a tecer que a DRJ teria desconsiderado nos créditos relacionados aos registros M110 e M510 que o contribuinte teria juntado aos autos os comprovantes dos referidos gastos, afirmando que a DRJ teria imposto limitação genérica para não aceitar os referidos documentos.

Ato contínuo, a Recorrente afirma que quanto aos créditos de Atividades Agroindustriais, não faz sentido vedar a apropriação de créditos presumidos nas operações em que a Lei e as Instruções Normativas atribuem direito ao crédito pelo simples fato de ter havido, no mesmo período, venda de animais vivos ou suas partes refrigeradas/congeladas no mercado interno.

A seguir, a recorrente passa a tecer o conceito de insumos, principalmente, com base no julgamento do STJ que entendeu que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância para atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

Nesse sentido, afirma que gastos como cross docking, repaletização, ferramentas para manutenção e reparo serviços de consultoria dentre outros, fariam jus ao não creditamento, por se enquadrarem no conceito de insumo, e nesse ponto, até entendo que seja pertinente se debruçar sobre cada um dos gastos colocados pela Recorrente – para verificar a possibilidade de creditamento ou não.

Afirma ainda que teria ocorrido ainda equívoco ao informar o CFOP em alguns produtos, tais como perus e suínos, mas que a empresa teria os utilizado em seu processo produtivo.

Quanto a lenha de eucalipto para revenda, afirma que teria revendido, mas que também teria utilizado o produto em seu processo produtivo.

Quanto a glosa de encargos com depreciação de bens do ativo imobilidade, o Recorrente afirma que a autoridade teria se equivocado quanto a data de referência da análise do ativo, eis que teria se pautado na data de aquisição e não de sua ativação.

Que houve a indevida classificação dos produtos na NCM, que o fato de as carnes pelo Recorrente comercializadas serem temperadas ou em kits não descaracterizaria o fato de que ser “in natura”.

Como se observa dos argumentos apresentados pela Recorrente, trata-se da análise de classificação tarifária de mercadorias.

Outrossim, com a especialização da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e das suas Turmas Ordinárias para julgar, preferencialmente, matérias aduaneiras, por meio da PORTARIA CARF/MF Nº 627, DE 18 DE ABRIL DE 2024, processos que tratam de classificação tarifária passam a ser de competência daquela Câmara, nos seguintes termos:

**PORTARIA CARF/MF Nº 627, DE 18 DE ABRIL DE 2024**

Define especialização da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e das suas Turmas Ordinárias para julgar, preferencialmente, matérias aduaneiras.

Art. 1º À Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e suas Turmas Ordinárias fica atribuída especialização para julgar, de forma preferencial, as seguintes matérias:

**VII - classificação tarifária de mercadorias;**

Ademais, o §3º da mesma Portaria estabelece expressamente que os processos que versam sobre os temas referidos naquele instrumento, que após a entrada em vigor sejam eventualmente distribuídos fora do âmbito da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, serão devolvidos à Coordenação de Gestão do Acervo de Processos - Cegap, para novo sorteio e distribuição entre as turmas ordinárias especializadas que compõem a referida câmara, nos seguintes termos:

§3º Os processos que versam sobre os temas referidos neste artigo, que após a entrada em vigor desta Portaria sejam eventualmente distribuídos fora do âmbito da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, serão devolvidos à Divisão de Sorteio e Distribuição - Disor, da Coordenação de Gestão do Acervo de Processos - Cegap, para novo sorteio e distribuição entre as turmas ordinárias especializadas que compõem a referida câmara.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

Como o processo foi distribuído para esta relatoria em 05 de setembro de 2024, e a PORTARIA CARF/MF nº 627 foi publicada no Diário Oficial da União no dia 18 de abril de 2024.

Considerando que a análise de classificação tarifária de mercadoria é de competência Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, em obediência à legislação em vigor, é imperioso que se decline a competência para nova distribuição junto à Turma Especializada.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso para declinar competência para Quarta Câmara da Terceira Seção do CARF, nos termos da Portaria CARF nº 627/2024.

*Assinado Digitalmente*

**LUCIANA FERREIRA BRAGA**